

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 018.305/2015-6</b> <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial. <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Ministério do Turismo (Vinculador).	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração. <b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peças 85 e 86). <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2936/2016-Plenário - (Peça 50).
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Danillo Augusto dos Santos	Peça 79.	9.2, 9.3, 9.4 e 9.5.

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2936/2016-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Danillo Augusto dos Santos	09/02/2017 - GO (Peça 71)	17/04/2017 - DF	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 28, p. 12, e na procuração de peça 79, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU. Destaca-se que o próprio recorrente reconhece o recebimento da notificação na data de 9/2/2017, conforme a peça recursal à peça 85, p. 4.

Cabe observar apenas que a habilitação de advogado nos autos por parte do recorrente é posterior ao ato de notificação, o que torna inaplicável o §7º, II, art. 179, do RI/TCU ao tempo da comunicação processual.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **10/02/2017** concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **24/02/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC), entidade privada sem fins lucrativos, e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, ex-presidente do IEC, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 703293/2009, cujo

objetivo era apoiar a 36ª Festa do Peão de Boiadeiro do Município de Guaraci/SP, no período de 20/5/2009 a 24/5/2009.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 2936/2016-Plenário (peça 50), alterado, por inexatidão material, pelo Acórdão 14/2017-Plenário (peça 56), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito solidário e lhes aplicando multa.

Em essência, restou configurada nos autos a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, que, mesmo após a análise das alegações de defesa efetuada por este Tribunal, ainda subsistiu diante da inexistência de contrato de exclusividade das bandas com a empresa contratada e da não apresentação dos comprovantes das despesas, tais como pagamento de cachê dos artistas, traslado, hospedagem, entre outros. Portanto, não houve a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas efetuadas (peça 51, p. 4, itens 23 e 24).

Ademais, destaca-se que o ora recorrente – Sr. Danillo Augusto dos Santos –, então presidente do IEC à época dos fatos, apesar de regularmente citado, não apresentou defesa, aplicando-lhe os efeitos da revelia (peça 51, p. 1, itens 5 e 6).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta que:

- jamais exerceu, de fato, qualquer cargo ou função no IEC, conforme atas de assembleia desse instituto, em que não há o registro da sua participação, e que serviu de “laranja” num esquema comandado pelos verdadeiros responsáveis pela gestão do instituto (peça 85, p. 5, 8-14);

- o **modus operandi** do esquema foi matéria de reportagens na mídia (peça 85, p. 9-10, 14);

- estava oficialmente afastado do posto de presidente quando da celebração e execução do Convênio 703.293/2009 (licenciado a partir de abril/2009 e excluído em maio/2010 – conforme atas de assembleia) [peça 85, p. 6 e 13-14, 16-20];

- há indícios de que sua assinatura foi forjada em vários documentos (peça 85, p. 20-24);

- após apresentar seu histórico pessoal e profissional, dados de sua renda e patrimônio e rotina de trabalho, assevera que era impossível exercer qualquer ato de gestão do IEC (peça 85, p. 25-27);

- cita outros processos em andamento neste Tribunal em que sua responsabilidade foi afastada (peça 85, p. 27-31).

Por fim, requer que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso. Para o recorrente, o **fumus boni juris** pode ser percebido com uma perfunctória análise dos documentos ora acostados que permite concluir que o acórdão impugnado deve necessariamente ser reformado. Já o **periculum in mora** está caracterizado com a possibilidade de inclusão do nome do recorrente Cadin, bem como a execução judicial da dívida, levando a prejuízo irreversível para si e sua família (peça 85, p. 32-36).

Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- i) atas e outros documentos relacionados a assembleias do Instituto Educar e Crescer (peça 85, p. 37-141; peça 86, p. 1-15);
- ii) matérias jornalísticas (peça 86, p. 16-23);
- iii) documentação referente à vida profissional e à renda do recorrente (peça 86, p. 25-44);
- iv) instruções e pronunciamentos de unidades técnicas deste Tribunal realizadas em outros processos (peça 86, p. 45-90).

Em exame preliminar, verifica-se que foram apresentados documentos novos e informações – especialmente aquelas relacionadas às atas de assembleia do IEC –, que possuem pertinência temática com a situação tratada no processo, podendo, em tese, impactar no julgamento de mérito dos presentes autos. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Pelo exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, ante a sua intempestividade, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

Os arts. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU apenas preveem recurso de reconsideração, quando interposto intempestivamente dentro do prazo de 180 dias contados após o término do prazo de 15 dias e que apresentem fatos novos, sem efeito suspensivo.

No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: **periculum in mora e fumus boni iuris**.

Os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Ademais, eventual demora que possa ocorrer no julgamento do recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2936/2016-Plenário?

**Sim**

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo,** interposto por Danilo Augusto dos Santos, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 06/06/2017.	<b>Juliane Madeira Leitão</b> <b>AUFC - Mat. 6539-0</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------